

LEI Nº 4.564, DE 05 DE JULHO DE 1995.

Dá nova redação à Lei nº 3.945, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre os Conselhos Tutelar e dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criados pela Lei nº 8.069/90 e artigo 281 da Lei Orgânica do Município de Franca, e dá outras providências .-

Art. 1º - A Lei nº 3.945, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre os Conselhos Tutelar e dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criados pela Lei nº 8.069/90 e artigo 281 da LOMF, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, convivência familiar e comunitária e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência e promoção social de caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município deverá criar os programas e serviços a que aludem os Incisos II e III do Artigo 2º, desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção e sócio educativos, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação

§ 2º - Os serviços especiais visam a :

- I - prevenção e atendimento médico, social e psicológico de vítimas de negligência, maus tratos, exploração e abusos das mais variadas naturezas;
- II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídico-social.

§ 3º - O consórcio a que se refere este artigo depende de Lei específica.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica regulamentado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo Artigo 2777 da Lei Orgânica do Município de Franca, com o nome de "Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente", observada a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente administrará o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, criado pelo Artigo 281 da Lei Orgânica do Município de Franca e estruturado no Capítulo III, desta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, a saber:

I - representantes das Políticas Públicas Municipais:

- a) o Prefeito Municipal ou um representante por ele designado,
- b) um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social,
- c) dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde,
- e) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
- f) um representante do Fundo Social de Solidariedade do Município de Franca;
- g) um representante da Câmara Municipal de Franca, eleito pelo Plenário e nomeado pelo Presidente.

II - representantes da Sociedade Civil

- a) um representante do Conselho das Entidades Assistenciais de Franca - CEAF, ligado ao trabalho com crianças e adolescentes;
- b) um representante de entidades ligadas ao trabalho com crianças e adolescentes, não filiadas ao CEAF;
- c) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, 13ª Sub-seção de Franca;
- d) um representante dos sindicatos das classes trabalhadoras de Franca;
- e) um representante da Associação do Comércio e Indústria de Franca - ACIF;
- f) um representante de entidades não-governamentais de defesa e atendimento da criança e do adolescente portadores de deficiência;
- g) um representante das entidades não governamentais que desenvolvam programas profissionalizantes com adolescentes; e
- h) um representante do Conselho Comunitário de Franca - CCF..

§ 1º - Os Conselheiros referidos no Inciso I, à exceção do que se refere a alínea "g", deste artigo, serão indicados mediante lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias, ao Executivo Municipal que fará as competentes nomeações.

§ 2º - Os Conselheiros referidos no Inciso II, alínea "a", "c", "e" e "h", serão eleitos em assembléias gerais das entidades nele mencionadas e com sede no Município de Franca, após edital publicado pela imprensa local.

§ 3º - Os Conselheiros referidos no Inciso II, letras "b", "d", "f" e "g", serão eleitos em assembléias convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após edital publicado na imprensa local.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação por uma vez e por igual período.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - Os Conselheiros após as competentes indicações e eleições, serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em assembléia pública especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 9º - Para ser indicado ou eleito como Conselheiro, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos,
- III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - elaborar seu Regimento Interno,
- II - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- III - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV - deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de serviços, bem como a criação de entidades governamentais e realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;
- V - solicitar as indicações para preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato,
- VI - administrar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à assistência, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - opinar sobre o orçamento municipal, no que se refere às dotações destinadas a promoção social, saúde e educação;
- IX - definir sobre a criação de Conselhos Tutelares, bem como opinar sobre seu funcionamento, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;
- XI - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, bem como ao registro destas últimas, na forma preconizada pelos Artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- XII - opinar na elaboração de leis que beneficiem as crianças e adolescentes;

XIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob as formas de abrigo e guarda de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados, de difícil colocação familiar;
XIV - opinar sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
XV - exigir prestação de contas de verbas repassadas através do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação vigente;
XVI - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;
XVII - manter rigoroso controle da captação e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal sob sua administração.

Art. 11 - Todo programa municipal que vise o atendimento da criança e do adolescente, deverá contar coma apreciação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para sua consecução.

Parágrafo Único - Os projetos ou programas que necessitem de aprovação legislativa, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal com parecer prévio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constando os objetivos, as metas de atendimento, a demanda existente, o cronograma e o organograma de aplicação de recursos, se for o caso.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de Franca cederá, em caráter permanente, instalações, funcionários e os recursos, inclusive do seu serviço de expediente e registro.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a elaboração de alterações no Regimento Interno, com observância da legislação aplicável, estabelecendo prazos para esta medida, de acordo com as necessidades emergentes.

Parágrafo Único - O Regimento Interno deverá ser aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros, dispondo inclusive que, obrigatoriamente, haverá a realização de reunião ordinária quinzenalmente e, sempre que necessário, em caráter extraordinário.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, criado pelo Artigo 281 da Lei Orgânica do Município de Franca para mobilizar recursos do orçamento municipal e da transferência Estadual, federal e outras fontes, para atendimento da política municipal a que se refere a presente Lei, será assim constituído:

- I - pelas dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município, para o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis e de imposição de penalidade administrativa prevista na Lei Federal nº 8.069/90;
- V - convênios e por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive a resultante de aplicações de capitais.

Art. 15 - Qualquer doação de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou ao adolescente, será convertida em dinheiro, mediante alienação, precedida de licitação.

Art. 16 - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Franca, sob a administração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será publicado, mensalmente, nos quadros de editais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e, anualmente, na imprensa oficial do Município.

Parágrafo Único - O saldo que houver no final de cada exercício, deve permanecer em conta especial, vedado o seu retorno para o caixa comum da Prefeitura Municipal.

Art. 18 - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão aplicados, exclusivamente, em programas e projetos especiais voltados para atender às necessidades das crianças e dos adolescentes, cuja demanda existente no Município indicar atendimento insuficiente ou inexistente.

CAPÍTULO IV

Seção I

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - Ficam criados 02 (dois) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto cada um de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida somente uma reeleição, sujeitando-se o candidato a novo processo eleitoral.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares serão autônomos na sua atuação direta, conforme competências específicas, devendo trabalhar em ações inter-relacionadas, emitindo relatórios bimestrais de todas as atividades realizadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os Conselhos Tutelares serão instalados subseqüentemente e de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, requeridas pela sociedade civil.

§ 3º - As atribuições dos Conselhos Tutelares serão estabelecidas no seu Regimento Interno, observado o que dispõe a respeito a Lei nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

§ 4º - Os Conselhos Tutelares deverão encaminhar cópia de Regimento Interno ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Os Conselhos Tutelares prestarão serviços ao público, diariamente, no horário das 8,00 às 18,00 horas, dispondo seu Regimento Interno sobre os plantões noturnos, feriados, sábados e domingos.

Art. 21 - A Administração Municipal encarregar-se-á de viabilizar local apropriado para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, em caráter permanente.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 22 - A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 23 - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos ininterruptos;

IV - reconhecida experiência na área de defesa e ou atendimento à criança e ao adolescente;

V - estar em gozo de seus direitos políticos;

VI - disponibilidade de horário para cumprimento do disposto no Art. 20 da presente Lei.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 24 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, os que vivam em união estável, na forma do Par. 3º do artigo 226 da Constituição Federal, ascendentes e descendentes, sobre e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento para inscrição de Conselheiros, na forma deste Artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção IV

Das Atribuições e Funcionamento dos Conselhos

Art. 25 - Compete aos Conselhos Tutelares exercerem as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 26 - Os Presidentes dos Conselhos Tutelares serão escolhidos pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhes a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento dos Presidentes, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 27 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 28 - Os Conselhos Tutelares atenderão as partes, informalmente, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo aos Presidentes o voto de desempate.

Art. 29 - As sessões serão realizadas, sem prejuízo de atendimento ao público, em dias e horários fixados no Regimento Interno, que será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias da posse dos Conselheiros.

Art. 30 - Os Conselhos Tutelares manterão uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de Franca cederá, em caráter permanente, as instalações e funcionários necessários ao seu funcionamento.

Seção V –

Da Competência

Art. 31 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças ou adolescentes, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VI

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 32 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros dos Conselhos Tutelares, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação dos vencimentos.

Art. 33 - Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem na verba específica da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 45 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou que descumprimento do disposto no Art. 20 desta Lei.

§ 1º - Igualmente, perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível por prática de crime doloso, ou contravenção penal, ou deixar de cumprir, satisfatoriamente, as atribuições inerentes ao seu cargo.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião secreta e convocada para este fim, deliberar sobre a destituição do Conselheiro, garantindo-lhe amplo direito de defesa.

Seção VII

Do Processo Eletivo

Art. 35 - Fica estabelecido que o processo para a eleição dos Conselheiros Tutelares de Franca, dar-se-á na forma preconizada no Artigo 132 da Lei nº 8.069/90, ou seja, pela comunidade local e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art.36 - Para regulamentar o processo eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará uma comissão composta por Conselheiros de

Direito e comunitários interessados, para elaborar esta regulamentação que, após discutida, colocada à disposição do Ministério Público, será oficialmente publicada.

Art. 37 - À secretaria geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competirá receber a documentação dos candidatos, bem como fornecer as informações necessárias para a boa compreensão do processo eleitoral.

Art. 38 - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente caberá acompanhar, criteriosamente, o processo de eleição, divulgando as informações que se fizerem necessárias e envolvendo a comunidade no referido processo eletivo.

Art. 39 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar será considerado serviço público relevante, não devendo acarretar prejuízo para a sua vida funcional como trabalhador brasileiro.

Seção VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40 - Os casos omissos na presente Lei, deverão ser discutidos em reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que indicará a forma de conduzi-los.

Art. 41 - As despesas com a execução da presente Lei, correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Parágrafo Único - Nos exercícios subseqüentes, serão consignadas dotações necessárias à consecução dos objetivos delineados nesta Lei. “

Art. 2º - As despesas com a aplicação da presente Lei, correm por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.050, de 23 de dezembro de 1991.

Aos 05 de julho de 1991.

O Prefeito Municipal

Ary Pedro Balieiro